TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3895| Campo Grande-MS | segunda-feira, 04 de novembro de 2024 – 99 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto_____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral_____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto_____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS PROCESSUAIS 83
ATOS DO PRESIDENTE 98

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1824/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06065/2017/001
PROTOCOLO: 2304752
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
RECORRENTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL UCV/MS. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO. APLICAÇÃO DE MULTA. INVERSÃO ORÇAMENTÁRIA. ERRO FORMAL. FEITO INSTRUÍDO ADEQUADAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada, assim como a irregularidade das contas anuais de gestão ocasionada pela execução orçamentária da despesa com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, em razão da consideração de erro formal, pois o equívoco e a inversão orçamentária detectados não ocasionaram danos ao erário e nem prejuízos à análise e à confiabilidade dos dados apresentados.
2. Sanada a impropriedade, reforma-se o acórdão recorrido e declara-se a regularidade com ressalva das contas de gestão, com a formulação da recomendação ao atual presidente e ao responsável contábil para que se atenham com maior rigor às normas que regem a Administração Pública e adotem providências necessárias quanto ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme os critérios estabelecidos na Lei n. 4.320/1964, Portaria STN/SOF n.163 e nas orientações emanadas por este Tribunal no Parecer-C n. 00/0004/03.
3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer e dar **integral provimento** ao Recurso Ordinário, interporto pelo **Sr. Jefferson Lopes de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência, para **reformar** a parte dispositiva do Acórdão n. 1178/2023, nos sentidos de: **I -** declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Inocência, gestão do **Sr. Jefferson Lopes de Oliveira**, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 17, II, *a*, 1, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II -** excluir a multa aplicada ao recorrente, no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, em face da declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas, consoante os termos dispositivos do inciso precedente; **III-** recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Inocência e ao responsável contábil, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que eles se atenham com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias quanto ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme os critérios estabelecidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, Portaria STN/SOF n. 163, de 2001, e as orientações emanadas deste Tribunal, por meio do Parecer C n. 00/0004/03, de modo que a falha remanescente, mencionada nas razões prévias deste voto, não volte a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1826/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11455/2015/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

PROTOCOLO: 1940121
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado (de 1/1/2017 a 31/12/2020), e no mérito, **dar-lhe provimento**, para excluir a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, que foi lhe infligida nos termos do inciso IV da Decisão Singular DSG – G. JD – 6309/2018, proferida no TC/11455/2015.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1845/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3581/2020
PROTOCOLO: 2030877
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ART. 42, VI, DA LCE 160/2012. AFRONTA AO ART. 29, VI, *B*, DA CF. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAR A BOA-FÉ. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular, consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício, com a imposição de multa ao responsável pela infração, além da formulação das recomendações cabíveis.
2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e tornar devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos, observância essa que deve ser realizada tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, e dê conhecimento por escrito ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Sonora - MS**, gestão do Sr. **Raphael de Lemos Zauchin**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2019; aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** ao gestor, Sr. **Raphael de Lemos Zauchin**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de fixação e pagamento de subsídio acima do limite constitucional; emitir a **recomendação** ao atual gestor para que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Sonora-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; a **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; e a **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1848/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3948/2022
PROTOCOLO: 2162547
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE 160/2012. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O ENTE FEDERATIVO DO PLANO DE CUSTEIO IMPLANTADO NOS MOLDES DEFINIDOS PELA NORMA APLICÁVEL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL CONFORME PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. INADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM ACORDO COM O PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. TOTALIDADE DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS REGISTRADA NA FONTE DE RECURSOS 03 EM CONTRARIEDADE COM O DISPOSTO NA NORMA. DISTORÇÕES DE VALOR EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS INVESTIMENTOS DO RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES, PATRONAIS E SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL REGISTRADAS PELO REGIME DE CAIXA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO MCASP 8ª EDIÇÃO. REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT EM RUBRICA DE RECEITA DIFERENTE DA ESTIPULADA NOS NORMATIVOS VIGENTES. DESACORDO COM A PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF 163/2001 E PARECER-C 00/0004/03. CONTAS IRREGULARES. MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, com a aplicação de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **irregular** e assim reprovar a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Izaias Barbosa**, Ex-Diretor-Presidente da referida autarquia, em razão da ausência dos documentos mencionados na alínea "A", item 2.1.1, "a", ordem 41 , e das demais alíneas: "B", "C", "D", "E", "G", "H" e "I" na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr**. Izaías Barbosa**, Ex-Diretor-Presidente da referida autarquia, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões,01 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1740/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8253/2023
PROTOCOLO: 2266015
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO: CLEYTON ALVES GODOY
ADVOGADAS: CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS nº 22.102.
VALOR: R$ 58.192,05
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE AJUSTE. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. IRREGULARIDADES MANTIDAS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. VALORES QUE SE REFEREM A PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO CONVENIENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade de parte alegada com o fim de atribuir a responsabilidade ao representante legal da entidade conveniada, pois compete ao gestor público o dever de prestar contas dos recursos utilizados ou repassados mediante convênio, conforme o art. 77, II e VI, da Constituição Estadual.
2. Embora não afastadas as irregularidades apontadas na prestação de contas, é descabida a impugnação de valor, uma vez que comprovado o dispêndio com pagamento de salário dos funcionários da instituição conveniente, necessários para o seu funcionamento.
3. Parcial procedência do pedido de revisão, para rescindir o inciso do acordão e excluir a impugnação de valor aplicada ao requerente, mantendo inalterados os seus demais dispositivos, ante a ausência da correta prestação de contas do termo de ajuste em questão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, nos sentidos de **conhecer** e julgar **parcialmente procedente** o pedido de revisão formulado pelo **Sr. Vagner Alves Guirado**, Ex-Prefeito no Município de Anaurilândia, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **rescindir** o inciso II, do Acordão **AC00-674/2020** (peça 37, fls. 477-483 TC/599/2017), no sentido de **excluir a impugnação** no valor de R$ 58.192,05 (cinquenta e oito mil cento e noventa e dois reais e cinco centavos), aplicado ao requerente, mantendo inalterados os seus demais dispositivos, ante a ausência da correta prestação de contas do Termo de Ajuste em questão; e **determinar** a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1746/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14689/2022
PROTOCOLO: 2203495

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
ADVOGADOS: JULIO CESAR SANCHES NUNES – OAB/MS 15.510; NATILE CRISTINA S. PEREIRA – OAB/MS 21.833; ELQUER DE SOUZA NEVES – OAB/MS 17.715.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISCAL DO CONTRATO NO MUNICÍPIO. ACHADOS. FALHA NA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA A DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS, FUNÇÕES ESTAS EXERCIDAS PELO MESMO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO FISCAL DE CADA CONTRATO ESPECIFICAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA AO SERVIDOR DESIGNADO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OS FISCAIS RECORREREM A AUXÍLIO TÉCNICO DE TERCEIRO QUANDO NÃO TENHAM CONHECIMENTOS SUFICIENTES ACERCA DE SEUS OBJETOS. FISCALIZAÇÃO FALHA. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO ACERCA DA AUSÊNCIA OU PRESENÇA DE INTERCORRÊNCIAS QUE MACULEM A CONTRATAÇÃO E INVIABILIZEM EVENTUAL PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria de conformidade, com ressalvas em relação às impropriedades identificadas quanto à regulamentação e à execução dos serviços de fiscalização dos contratos, quando as falhas forem de menor potencial ofensivo ou de alguma forma não contribuírem para o dano ao erário ou embaraço ao controle, o que resulta nas recomendações necessárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria de Conformidade nº 57/2023, com ressalvas no que diz respeito às impropriedades identificadas, na forma disposta do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Itaquiraí ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** promover a revisão da legislação, tornando-a mais completa e elaboração de normativo com regras de designação do gestor e fiscal do contrato, observando a área de formação/atuação do servidor, a fim de que a fiscalização seja mais efetiva; **2.** promover a inclusão dos regramentos específicos da Lei n. 14.133/2021 no Decreto n. 5.333/2023 que regulamentou, no Município, a atividade do fiscal de contratos; **3.** mencionar aos fiscais e gestores em todos os processos de contratação e/ou contratos, informando os respectivos cargos; **4.** utilizar do próprio termo contratual como forma de conferir ciência formal aos servidores designados para exercerem as funções de fiscal ou gestor de contrato, incluindo também suas assinaturas; **5.** padronizar a forma de realizar a fiscalização (através de relatórios, pareceres, elaboração de modelos e fixação de prazos de entrega); **6.** elaborar parecer conclusivo sobre a execução dos contratos, a fim de servir de subsídio a eventuais prorrogações contratuais; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 01 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1775/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1010/2021
PROTOCOLO: 2084529
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

DENUNCIANTE: RENAN BARBOSA CONTAR
INTERESSADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. ALEXANDRE CAGLIARI; 3. JOSÉ CECÍLIO DA SILVA FILHO; 4. HÉRCULES FLÁVIO BARBOSA.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS. REVOGAÇÃO DA LEI. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A Administração Pública possui o poder de autotutela para anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como revogá-los por conveniência ou oportunidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.
2. O ato revogatório da legislação citada na denúncia, que ocasiona a perda do processual, motiva a extinção do feito, sem julgamento de mérito, e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018), uma vez que eventual irregularidade não mais subsiste, acarretando a perda do objeto; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se**, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1787/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5896/2023
PROTOCOLO: 2249247
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
DENUNCIANTE: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A
ADVOGADOS: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979 (SANESUL); FERNANDA RAMOS VIEIRA OAB/SP 281.521 (VR); THIAGO AMARAL DA SILVA OAB/ES 19.502(VR); VIVIANE KELLY DI GIOIA OAB/SP 280.906 (VR).
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS NAS MODALIDADES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CLARA EM RELAÇÃO AO MODELO UTILIZADO POR MEIO DE CREDENCIAMENTO EM DETRIMENTO DO PREGÃO OU OUTRA MODALIDADE LICITATÓRIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS NO EDITAL. PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS IRRAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPRESAS CREDENCIADAS. MOMENTO INADEQUADO PARA ESTE FIM. EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS QUE NÃO ATINGIREM AO MENOS 20% DE ADESÃO DOS BENEFICIÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CREDENCIAMENTO. DECISÕES FAVORÁVEIS A RESPEITO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU PUBLICAÇÃO DE ERRATA OU ADENDO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. O modelo de credenciamento para o caso está amparado no art. 79, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como está de acordo com a jurisprudência do TCU, preferível de utilização quando não há viabilidade competitiva entre os participantes. Inexiste irregularidade quanto à escolha da modalidade de credenciamento que seguiu as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n. 14.442/2022, as quais proíbem taxas negativas entre empresas de vale-refeição
2. Não há como amparar a alegação restrição ao caráter competitivo do item do edital por irrazoabilidade do prazo de 10 dias úteis para as interessadas apresentarem a relação de empresas credenciadas, diante da falta de evidências suficientes acerca da impossibilidade de atendimento ao prazo, que contestado apenas pela denunciante.
3. O item do edital, que trata do mínimo de 20% de adesão dos colaboradores para contratação, objetiva evitar uma distribuição excessiva dos serviços às empresas com baixa adesão dos colaboradores a serem beneficiados com os serviços, conforme se interpreta do art. 79, parágrafo único, II e III, da Lei Federal n. 14.133/2021.
4. Para que ocorra a necessidade de republicação do edital licitatório, conferindo-se novo prazo para as licitantes apresentarem as propostas, é preciso que as alterações promovidas no edital sejam capazes de influenciar, de fato, nas condições e na complexidade das propostas, de modo que as alterações irrelevantes no edital não possuem esse condão.
5. Improcedência da denúncia, com a determinação da extinção e do arquivamento do processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, **improcedente a denúncia** formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A (V.R Benefícios), em face da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A (SANESUL), tendo como Diretor-Presidente o Sr. Renato Marcílio da Silva; **determinar** que seja trasladada cópia do Acórdão proferido nesses autos, para o **TC/8210/2023**, que trata do controle posterior do mesmo procedimento e contratação em epígrafe, de modo a subsidiá-lo; **determinar,** com fundamento no art. 129, inciso I, "b", da Resolução TC/MS 98/2018, a **extinção** e o **arquivamento** do presente processo; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5169/2024
PROTOCOLO: 2329666
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
DENUNCIANTE: RAFAEL DE SOUZA MUCHON
JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DO FATO E DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO À LEI. ARGUMENTOS GENÉRICOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Julga-se pela inadmissão da denúncia que não preenche os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 126, II, "a" e "c", e III, da Resolução TC/MS n. 98/2018, em razão da ausência de informações/documentos necessários à compreensão do fato impugnado e da possível violação da lei em tese.
2. Inadmissão da denúncia e arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **inadmissão da denúncia** apresentada pelo **Sr. Rafael de Souza Muchon**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos inscritos no inciso II, alíneas "a" e "c" e no inciso III, do art. 126, da Resolução TC/MS nº 98/2018, bem como pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno; e **intime-se** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5727/2023
PROTOCOLO: 2248219
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
DENUNCIANTE: JOSÉ RAMOS RODRIGUES
JURISDICIONADO: MAX ANTÔNIO FREITAS DA CRUZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTOS SUPERFATURAMENTOS NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. FALTA DE QUALIFICAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DO FATO. RASOS ARGUMENTOS. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

1. Julga-se pela inadmissão da denúncia que não preenche os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 126, II, “a” e “c”, e III, da Resolução TC/MS n. 98/2018, uma vez que prejudicada a compreensão do fato denunciado, pois rasos os argumentos da petição, sem a devida definição dos shows, dos artistas, das datas e dos eventos sobre os quais recairiam o alegado superfaturamento e sem as especificações dos municípios que teriam formalizado as alegadas contratações por valores menores. 2. Inadmissão da denúncia e arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **inadmissão** da denúncia apresentada pelo Sr. **José Ramos Rodrigues**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos inscritos nos incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do art. 126, da Resolução TC/MS nº 98/2018, bem como pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno; e **intime-se** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1803/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4160/2013
PROTOCOLO: 1408976
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
REPRESENTADO: MANOEL JOSÉ MARTINS
ADVOGADOS: ADY FARIA DA SILVA – OAB/MS 8521-A; LUCAS ALVES GARCIA – OAB/MS 15.444; ELDER BRUNO COSTA FERREIRA – OAB/MS 15.451; ALESSANDRO ALVES LIMA OAB/MS 15.614 (CONTROLADORGERAL DO MUNICIPIO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 42 DA LRF. OBJETO ENFRENTADO NO PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Verificado que o objeto da representação foi enfrentado no parecer da prestação de contas de governo, determina-se o arquivamento dos autos nos termos dos arts. 129, I, “b”, e 134, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal do Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; o **conhecimento e arquivamento da representação**, com fundamento nos arts. 129, I, “b”, e 134, do Regimento Interno; e a **intimação** da senhora **Maria das Dores de Oliveira Viana**, representante, e do senhor **Manoel José Martins**, representado, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1805/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11708/2020
PROTOCOLO: 2077889
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR - PROCURADOR-GERAL DO MPC
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. FABIO PEIXOTO DE ARAUJO GOMES (VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA) 2. OSVALDIR NUNES DA SILVA (VEREADOR), 3. PAULO ROGERIO FELICIANO BARBOSA (VEREADOR), 4. CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO (VEREADOR) 5. RONALDO MARQUES FERREIRA (VEREADOR), 6. EMERSON VALLE PETZOLD (VEREADOR), 7. ODINEY SEREN DA SILVA (VEREADOR), 8. JONIL JUNIOR GOMES BARCELLOS (VEREADOR), 9. DANIEL BENZI (PRESIDENTE DA CÂMARA)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ADVOGADO: HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO – OAB/MS 29.614
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS GASTOS REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Julga-se improcedente a representação que noticiou indícios de concessão irregular de diárias pela Câmara Municipal por falta de comprovação dos gastos, haja vista o envio da documentação comprobatória, que demonstra a inexistência de irregularidade.
2. Improcedência da representação e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 129, I, "b", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da **representação,** oferecida pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e pelo consequente **arquivamento dos autos,** com fundamento no art. 129, I, "b", da Resolução TCE/MS n. 98/2018; Considerando que o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual. Logo, **determino**, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, a **retirada do sigilo** processual imposto nos presentes autos; e **intimem-se** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7454/2023
PROTOCOLO: 2259397
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
DENUNCIANTES: 1. DULCE TORRES PEREIRA; 2. MARIA DE FÁTIMA SOARES PIMENTEL
ADVOGADOS: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA – OAB/MS 16.834; BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO – OAB/MS 16.856; E OUTROS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS HAVENDO REPASSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE DETERMINE O PAGAMENTO DESSES INCENTIVOS DIRETAMENTE AOS SERVIDORES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. De acordo com as legislações em vigor, principalmente a Lei 12.994/2014 e o Decreto 8.474/2015, os recursos são transferidos automaticamente pelo Fundo Nacional de Saúde para os entes federativos, mas não existe norma específica que obrigue os gestores municipais a pagarem diretamente os valores do incentivo aos agentes. Portanto, sem legislação municipal específica que determine o pagamento de tais incentivos diretamente aos servidores, o município não está obrigado a realizar esse pagamento, conforme as disposições constitucionais vigentes.
2. Improcedência da denúncia. Determinação da extinção e do arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, **improcedente a denúncia** formulada pelas Sras. **Dulce Torres Pereira** e **Maria de Fátima Soares Pimentel,** em face do Município de Glória de Dourados; **determinar,** com fundamento no art. 129, inciso I, "b", da Resolução TC/MS 98/2018, a **extinção** e o **arquivamento** do presente processo; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo das peças processuais**.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1809/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8748/2023
PROTOCOLO: 2268897
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS: ALINE COLETI DE FARIA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO); ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADOS: MARCOS ANTONIO GRANZOTTI BILLY DA SILVA – OAB/MS 24.448.; RAFAEL MOTA MACUCO OAB/MS 11.712; BRUNO HENRIQUE CAETANO BATISTETTI OAB/MS 23491
DENUNCIANTE: NORTE ENGENHARIA - EIRELI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
A anulação, pela Administração, do certame denunciado acarreta a perda do objeto processual e motiva o arquivamento dos autos da denúncia, com fundamento no art. 129, I, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; pelo **arquivamento da denúncia**, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno; pela **intimação** do senhor **André Luís Nezzi de Carvalho**, Prefeito Municipal de Caarapó, da senhora **Aline Coleti de Faria**, Presidente da Comissão de Licitação, e do senhor **Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva**, representante da empresa denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1816/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11650/2023
PROTOCOLO: 2292609
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. PAULO CESAR ALVES (PRESIDENTE DA CÂMARA); 2. PAULO ROBERTO BARBOSA MATOS (PREGOEIRO)
DENUNCIANTE: GADU SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS: 1. EDIVALDO CANDIDO FEITOSA – OAB/MS 12.819; 2. LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA – OAB/MS 21.107.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ. LEGITIMIDADE. DOCUMENTO OFICIAL COM MENÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA E DO NÚMERO. INABILITAÇÃO SEM QUALQUER DILIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL QUE REALIZADO EM VIRTUDE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DECLARADO FRACASSADO INDEVIDAMENTE. REABERTURA NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS. PROCEDÊNCIA.
1. O princípio da vinculação ao edital não pode ser causa de frustração ao interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa. A imposição de rigor acentuado ao cumprimento do passo a passo definido no edital pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa.
2. Configura excesso de formalismo, no caso, a inabilitação da denunciante por descumprimento de item do edital que exigiu certificado de segurança das instalações da empresa, em razão da apresentação para tanto de alvará com a menção expressa da existência do certificado de segurança e do seu número e da inexistência de qualquer diligência a respeito.
3. Impõe-se a anulação do pregão presencial que realizado em virtude de procedimento licitatório declarado fracassado indevidamente, bem como determina-se a reabertura desse na fase de habilitação das empresas, oportunidade em que deverão ser observados os aspectos legais relativos à apresentação dos documentos discutidos e esclarecidos no voto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

4. Aplica-se a multa ao pregoeiro, em razão da indevida inabilitação da empresa no pregão presencial, assim como a multa ao presidente da câmara municipal, por não ter determinado o saneamento dos vícios ocasionados pelo pregoeiro e ter seguido com a declaração de fracasso do pregão, que ao final não restou configurado.
5. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao pregoeiro e ao presidente da câmara. Determinação ao Presidente da câmara.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da denúncia e **julgá-la procedente**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 17, VI, "a", do Regimento Interno, **aplicar**, com fundamento nos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e no art. 185, I, "b", do Regimento Interno, **multa**: **a)** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, ao senhor **Paulo Roberto Barbosa Matos,** pregoeiro na época dos fatos, em razão de, no Pregão Presencial nº 3/2023, ter indevidamente inabilitado a empresa **Gadu Segurança Ltda.** no Pregão Presencial nº 3/2023; **b)** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** ao senhor **Paulo César Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, por não ter determinado o saneamento dos vícios ocasionados pelo pregoeiro e ter seguido com a declaração de fracasso do Pregão Presencial nº 3/2023 – fracasso que, ao final, não ficou configurado, **determinar**, com fundamento no art. 61, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e no art. 185, III, "b", do Regimento Interno, que o senhor **Paulo César Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a anulação do Pregão Presencial nº 6/2023 e a reabertura do Pregão Presencial nº 3/2023 na fase de habilitação das empresas, devendo, no ato de reabertura: **a)** declararem-se nulos todos os atos praticados no certame que foram afetados pela inabilitação indevida das empresas participantes; **b)** abrir-se prazo para apresentação dos documentos de habilitação (o qual deve ser o mesmo inicialmente disponibilizado no edital e, evidentemente, não pode ser inferior ao mínimo previsto legalmente), uma vez que os inicialmente apresentados podem estar vencidos; **c)** observar que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir apenas às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas, sendo vedada a imposição de dificuldades injustificadas na comprovação dessa qualificação, uma vez que podem levar a formalismo excessivo, restrição à competitividade e contratação desvantajosa para a Administração; **fixar prazo** de: **a) 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contados da data da intimação, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, "a", e 210 do Regimento Interno; **b) 20 (vinte) dias úteis** para o senhor Paulo César Alves comprovar a este Tribunal o cumprimento das determinações contidas no inciso III desta decisão, com fundamento nos arts. 185, III, "b", e 202, IV, do Regimento Interno, **retirar o sigilo processual** imposto ao presente processo, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, e **intimar**, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno, os senhores **Paulo Roberto Barbosa Matos, Paulo César Alves, Edivaldo Candido Feitosa e Luiz Eduardo Ferreira da Silva** para que tomem conhecimento desta decisão.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1817/2024

PROCESSO TC/MS: TC/26998/2016
PROTOCOLO: 1756432
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
DENUNCIANTE: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADOS: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DE TETO DE GASTOS POR MEIO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PROJETO DE LEI ENCAMINHADO À CÂMARA COM AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES E ACRÉSCIMO DE VENCIMENTOS EM DESCUMPRIMENTO À LRF. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
A inexistência de indícios ou de efetividade da ocorrência do ilícito motiva a improcedência da denúncia.
Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia e determinar o seu posterior **arquivamento**, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS, a **quebra do**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS, e a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões,01 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 160/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7033/2024
PROTOCOLO	: 2350004
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

REPRESENTAÇÃO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS – INSPEÇÃO.

Trata-se de **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, com apontamento de "fortes indícios de dano o erário" nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 01/2024, do Município de Ponta Porã, com contratos rescindidos por má prestação do objeto contratado e necessidade de contratação emergencial em valor superior aos contratos originais.
Em sede de medida cautelar, o d. *parquet* requereu a suspensão de eventuais pagamentos de valores remanescentes das contratações rescindidas e a realização de inspeção para apuração dos fatos e apontar responsáveis e quantificar os prejuízos.
Também requereu o sobrestamento dos processos referentes aos contratos rescindidos. E, observando a falta de remessa obrigatória de contrato a esta Corte de Contas, opinou pela intimação do jurisdicionado para se manifestar.
Em sequência, ao receber os autos, a Divisão de Fiscalização pontuou que as informações apresentadas são suficientes para a concessão da liminar e concluiu ser imprescindível a aplicação do instrumento de inspeção.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se os elementos constantes na Representação são suficientes para determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar.
Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).
E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

No caso, pela leitura dos autos, o Pregão Eletrônico nº01/2024 originou a contratação de 07 (sete) empresas, quais sejam:

- V4 Comércio de Alimentos Ltda – R$ 1.940.793,72
- Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios – R$ 853.258,00
- GRB Comércio Serviços e Transporte Ltda – R$ 1.014.239,45
- Comercial T&C Ltda – R$ 10.300,00
- BLK Comércio de Produtos Alimentícios – R$ 479.005,00
- Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos – R$ 68.500,00
- Panificadora Pão de Ouro EIRELI ME – R$ 1.037.375,25

Ocorre que, em virtude de irregularidades no fornecimento de merenda escolar (qualidade e quantidade inferior à contratada), houve a rescisão unilateral por parte do Município de Ponta Porã para 04 (quatro) empresas:

- V4 Comércio de Alimentos Ltda
- Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios
- GRB Comércio Serviços e Transporte Ltda
- Comercial T&C Ltda

A par disso, a municipalidade contratou 03 (três) empresas, por meio da Dispensa de Licitação Emergencial nº 38/2024, em valores superiores aos originalmente contratados, sendo elas:

- ARS Supermercados Ltda – R$ 1.467.546,17
- Regina Lima Portela Ltda – R$ 1.752.490,63
- H E Silvero Ferreira Ltda – R$ 204.000,00

Restou ainda destacado que os documentos relativos à contratação das empresas Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios e BLK Comércio de Produtos Alimentícios não foram localizados no sistema e-TCE, muito embora ultrapassem o valor mínimo obrigatório para remessa, R$ 853.258,00 e R$ 479.005,00, respectivamente.
Ademais, a Divisão de Fiscalização informou que no Plano Anual de Fiscalização (PAF 2024) não consta fiscalização do fornecimento de merenda escolar para o ano de 2024 naquele Município e que os contratos em análise não foram integralmente encaminhados e, quanto a execução, há processo incompletos.
A equipe técnica também opinou pela liminar e considerou imprescindível a aplicação do instrumento de inspeção diante da falta de informações, do valor expressivo dos contratos e da ausência de remessa obrigatória de documentos.
No caso, consta nos autos indícios de possível dano ao erário com a efetivação de pagamentos para aquelas empresas que não cumpriram adequadamente o contrato por má prestação do serviço, conforme pontuou o Ministério Público de Contas, portanto, presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.
A propósito, esta Corte de Contas já se pronunciou pela suspensão de pagamentos em virtude da anulação de certame, conforme ACÓRDÃO - AC00 - 481/2021, de abril de 2021, de relatoria do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos:

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – IRREGULARIDADES – DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL – RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO – NÃO RECEBIMENTO – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DESACOMPANHADAS DO DEVIDO ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO – SUSPENSÃO DE PAGAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA.
1. A contagem de prazo recursal disciplinada no Edital, utilizando-se a regra do art. 110 da Lei 8.666/93, não pode ser afastada, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei n. 8.666/93). Uma vez verificada a tempestividade do recurso administrativo interposto, o não recebimento evidencia a infração à citada norma legal.
2. A apresentação de propostas desacompanhadas do devido orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários também evidencia infração ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c/ o art. 6º, IX, "f", e art. 40, § 2º, II, ambos da Lei n. 8.666/1993 e ao Edital de Tomada de Preços.
3. A constatação da ocorrência de ilegalidade na gestão municipal implica, por força da independência das instâncias, a procedência da denúncia, para o fim de **determinar a anulação do certame licitatório realizado mediante Tomada de Preços, bem como, a suspensão de qualquer pagamento de despesa provindo de eventuais contratos firmados por meio do referido certame**, e aplicar multa ao responsável em razão da infração à norma legal.

Portanto, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada**.
Também cabe determinar a inspeção requerida, a fim de buscar informações e esclarecimentos e apurar sobre os fatos constantes nesta representação sobre as contratações efetuadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Assim, pelos fundamentos descritos, **EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODO E QUALQUER PAGAMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, COM REFERÊNCIA ÀS EMPRESAS E CONTRATOS: V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CONTRATO Nº 043/2024), GRB COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA (CONTRATO Nº 040/2024), COMERCIAL T & C LTDA (CONTRATO Nº 038/2024) E ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CONTRATO Nº 044/2024),** sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).
As providências a serem adotadas para a suspensão devem ser comprovadas nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, para tanto, ser liberado o acesso aos autos ao intimado, nos termos do art.4º, I, "c", e art. 105 do RITCE/MS.
Outrossim, **DETERMINO** a realização de **INSPEÇÃO** na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, visando apuração dos fatos relatados na presente Representação.
DETERMINO, ainda, o sobrestamento dos processos TC/4156/2024 e TC/4159/2024, nos termos do art. 149, § 4º, do RITCE/MS.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9863/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6012/2024
PROTOCOLO: 2343190
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, em favor do servidor José Francisco Molinero, CPF n. 240.884.046-53, no cargo de Cirurgião Dentista, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 15833/2024 (peça n. 16) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 12950/2024 (peça n. 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, da Constituição Federal, combinado com o art. 50, da Lei Municipal n. 628/2007, de 08 de março de 2007, conforme Portaria INOPREV n. 014/2024, publicada no Diário Oficial de Inocência/MS n. 2.435, em 01/08/2024 (f. 18).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à José Francisco Molinero, CPF n. 240.884.046-53, matrícula 42, que ocupou o cargo de Cirurgião Dentista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9864/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6149/2024
PROTOCOLO: 2344332
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS, em favor da servidora Evaneide Martins dos Santos, CPF n. 582.349.501-34, no cargo de Profissional de Educação, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 15275/2024 (peça n. 13) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 12789/2024 (peça n. 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59, I, II III e IV, §1º, da Lei Municipal n. 917/2013, com proventos integrais ao tempo de contribuição, conforme Portaria IPMCS n. 018/2024, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3.281, em 05/07/2024 (fls. 18-19).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Evaneide Martins dos Santos, CPF n. 582.349.501-34, matrícula 45, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9716/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8981/2023
PROTOCOLO: 2270386
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Compulsória concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, a **João Batista Dias**, inscrito no CPF n. 156.612.371-20, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 17286/2024 – fls. 36-38) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 12793/2024 / f. 39-40) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria compulsória) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40 § 1º, inciso II, da Constituição Federal, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria compulsória concedida com proventos proporcionais a **João Batista Dias** (matrícula n. 638-1), conforme Portaria n. 019/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3048, de 13 de julho de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9851/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12101/2020
PROTOCOLO: 2079575
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: HÉLIO PEREIRA QUIRINO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do servidor **Hélio Pereira Quirino**, inscrito no CPF 249.860.461-87, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados, concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria, ANA-DFAPP-5517/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR- 1ª PRC – 11980/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[2], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[3] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 30/10/2020, e a remessa se deu em 23/11/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 22/23, que a servidora conta com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias.

Acerca dos proventos a receber, foram fixados integrais, o que corresponde à remuneração do servidor ainda no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal no artigo 11, incisos I, II, III, e IV, e §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n.

[2] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[3] A) PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1274, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.313, em 30.10.2020.

Ressalta-se que, de acordo com a equipe técnica, houve erro material no ato e sua publicação por haver referência ao inciso II e não ao I do §2º do artigo 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme se comprova junto às peças 10 e 11. Entretanto, na Análise técnica n. 5517/2024 a fundamentação legal já foi corrigida, sendo transcrita acima referenciando o inciso correto. Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, e paridade concedida a Hélio Pereira Quirino, inscrito no CPF 249.860.461-87, matrícula 30157021, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9856/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12104/2020
PROTOCOLO: 2079578
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JOEL FERNANDO ANDREASSI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do servidor **Joel Fernando Andreassi**, inscrito no CPF 825.027.908-59, ocupante do cargo de Fiscal de Obras Públicas, com última lotação na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados, concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria, ANA-DFAPP-5512/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR- 1ª PRC – 11988/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[4], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[5] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 30/10/2020, e a remessa se deu em 23/11/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 18/19, que o servidor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias.

Acerca dos proventos a receber, foram fixados integrais, o que corresponde à remuneração do servidor ainda no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal no artigo 11, incisos I, II, III, e IV, e §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1281, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.313, em 30.10.2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, concedida a **Joel Fernando Andreassi**, inscrito no CPF 825.027.908-59, matrícula 113579021, que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9858/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5638/2020
PROTOCOLO: 2039132
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

[4] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[5] A) PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora Ezely Cordeiro Bastos, CPF n. 058.513.178-33, no cargo de Especialista de Serviços de Saúde, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde - MS.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - DFAPP - 5510/2024 (peça n. 19), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 12523/2024 (peça n. 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 73, incisos I, II e III, combinado com o artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0548, de 4 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.160, em 05.05.2020 (f. 27).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Ezely Cordeiro Bastos, CPF n. 058.513.178-33, matrícula n. 86681021, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9860/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5640/2020
PROTOCOLO: 2039134
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora Mari Emilia Brancher, CPF n. 293.710.400-25, no cargo de Fiscal de Obras Públicas, com última lotação na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - DFAPP - 5502/2024 (peça n. 16), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 12544/2024 (peça n. 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 73, incisos I, II e III, combinado com o artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0547, de 4 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.160, em 05.05.2020 (fls. 18-19).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Mari Emilia Brancher, CPF n. 293.710.400-25, matrícula n. 38555023, que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9861/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5641/2020
PROTOCOLO: 2039135
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora Edina Maria Simão, CPF n. 273.053.331-15, no cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - DFAPP - 5445/2024 (peça n. 19), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 12550/2024 (peça n. 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0546, de 4 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.160, em 05.05.2020 (f. 30).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Edina Maria Simão, CPF n. 273.053.331-15, matrícula n. 35126021, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9862/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5643/2020
PROTOCOLO: 2039137
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora Telma de Souza Garcia Grande, CPF n. 063.870.658-01, no cargo de Professora, com última lotação na Fundação Universidade Estadual de MS.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - DFAPP - 5442/2024 (peça n. 18), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 12553/2024 (peça n. 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0545, de 4 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.160, em 05.05.2020 (f. 21).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Telma de Souza Garcia Grande, CPF n. 063.870.658-01, matrícula n. 93629021, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9849/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5653/2020
PROTOCOLO: 2039168
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Regina Moreira Fernandes Cezero, inscrita no CPF sob o n. 178.478.261-00, ocupante do cargo de Especialista de Educação-36H, matrícula 18787023, classe D, nível II, código 60028, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 5440/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12559/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 537/2020, publicada em 04 de maio de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.159.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Regina Moreira Fernandes Cezero, matrícula 18787023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5655/2020
PROTOCOLO: 2039174
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Odalia Amaro da Silva, inscrita no CPF sob o n. 421.691.001-72, ocupante do cargo de Especialista de Educação, matrícula 61889021, classe E, nível II, código 60028, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 5434/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12594/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 536/2020, publicada em 04 de maio de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.159.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Odalia Amaro da Silva, matrícula 61889021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9828/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5675/2020
PROTOCOLO: 2039242
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Matusalem Sotolani, inscrito no CPF sob o n. 163.824.121-04, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, na função de Delegado de Polícia Classe Especial, matrícula 13817022, símbolo 192/111/B6, código 40305, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 7867/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12596/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 527/2020, publicada em 30 de abril de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.158.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Matusalem Sotolani, matrícula 13817022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9822/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5676/2020
PROTOCOLO: 2039245
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Gladiston Riekstins de Amorim, inscrito no CPF sob o n. 285.189.851-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, matrícula 37006021, classe G, símbolo 556, código 30003, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 5428/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12669/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 526/2020, publicada em 30 de abril de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.158.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Gladiston Riekstins de Amorim, matrícula 37006021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8058/2015/001
PROTOCOLO: 2186925
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1081/2020 (TC/8058/2015), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, que aplicou multa ao Senhor *João Donha Nunes,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 2154, do TC/8058/2015.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 27/30, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1081/2020 (TC/8058/2015), em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9574/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5369/2020
PROTOCOLO: 2038205
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
EDUARDO FERREIRA BITTENCOURT
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do servidor **Eduardo Ferreira Bittencourt**, inscrito no CPF nº. 365.941.801-34, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-13702/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11971/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

[6] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[7] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 31/03/2020, e a remessa se deu em 12/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fl. 26, que o servidor conta com 30 (trinta) anos e 0 (zero) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Acerca dos proventos a receber foram fixados integrais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. 35, § 5º e § 6°, e art. 39, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1° da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0428, de 31 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.133 em 31/03/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos integrais, concedida a **Eduardo Ferreira Bittencourt**, inscrito no CPF nº. 365.941.801-34, matrícula 51992021, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8954/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11264/2013
PROTOCOLO: 1429924
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 888/2016, referente a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, que aplicou multa ao Senhor *Ronaldo Perches Queiroz,* no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[7] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 864.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 868/869, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 888/2016, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8494/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17364/2012
PROTOCOLO: 1296481
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO: SR. DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. REFIS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. MULTA QUITADA. REGULARIDADE. PAGAMENTO PENDENTE DAS DEMAIS MULTAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIDÊNCIAS DE PRAXE.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 664/2019 (fls. 196-203), que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do *Sr. Dirceu Bettoni*, Prefeito Municipal à época, e do *Sr. Paulo Sérgio Catto*, Secretário Municipal de Saúde; e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. Dirceu Bettoni* e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. *Paulo Sérgio Catto*, dentre outras disposições.

Consta nos autos que apenas o *Sr. Dirceu Bettoni* quitou a multa a qual lhe foi imposta, em adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certificado à f. 236-237.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 10835/2024 (fls. 249-250), opinou pela baixa da responsabilidade do responsável adimplente e, em relação ao outro jurisdicionado Paulo Sérgio Catto, opinou pelo prosseguimento do processo, com a adoção das medidas de estilo para o recebimento da multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Assiste razão ao *Parquet*, assim, **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão AC00- 664/2019, por parte do *Sr. Dirceu Bettoni*, uma vez que quitou a multa que lhe foi arbitrada, e pela **continuidade** dos autos com vistas ao recebimento da multa pendente de pagamento, o que faço com fundamento no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa n. 13/2020.

É A DECISÃO.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à *Secretaria de Controle Externo* para providências junto à Procuradoria-Geral do Estado.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8446/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18579/2016/001
PROTOCOLO: 1887641
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DE OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por ROBERTO HASHIOKA SOLER em desfavor da Decisão Singular DSG – G.ICN – 20555/2017, proferida nos autos TC/18579/2016, que decidiu pelo não registro da contratação temporária e aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n. 47197/2018 (f. 59), dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à esta Corte de Contas - REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Instado à manifestação, o Ministério Público de Contas, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 63/2023, sem resolução de mérito, em razão do pagamento da multa.

Dessa forma, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado às (*fls. 85/86*) dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFIS, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020[8], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É A DECISÃO.

[8] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3308/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24203/2012/001
PROTOCOLO: 1868420
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 7949/2017 exarada no TC/24203/2012, que aplicou multa no correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, uma vez que o objeto do convênio não foi totalmente alcançado.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 38 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 1253/2023 de f. 125.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIS, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 38 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito, conforme o disposto na Lei Estadual n. 5454/2019.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela **extinção** e **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c o parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8839/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5332/2013
PROTOCOLO: 1413212
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
MARCELO EDUARDO FONS BARATELA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADAS AOS DOIS GESTORES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 914/2017, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, que aplicou multa aos Senhores *Wlademir de Souza Volk* e *Marcelo Eduardo Fons Baratela,* no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao programa de regularização fiscal, o Senhor *Marcelo Eduardo Fons Baratela* aderiu ao REFIC, e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 415.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Já o Senhor *Wlademir de Souza Volk* aderiu ao REFIS, e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 414.

No mesmo sentido da legislação anterior, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 419/420, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento das multas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 914/2017, em razão da quitação das multas aplicadas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8439/2024

PROCESSO TC/MS: TC/564/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

PROTOCOLO: 1953284
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS/MS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA APLICADA NO PROCESSO PRINCIPAL QUITADA MEDIANTE ADESÃO AO REFIC. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-Prefeita do município de Deodápolis/MS, em face da DELIBERAÇÃO AC01 - 1337/2016 que declarou a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, a regularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação e aplicou multa no valor correspondente a 110 (cento e dez) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento à intimação feita ((Despacho DSP-G.JRPC-21382/2014, peça n. 37, fl. 179 do processo principal); 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 1º TA; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa do 2º TA fora do prazo.

Consta nos autos principais (TC/7240/2013) que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 303-304 do processo principal.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto, com a adoção das providências de estilo e a devida comunicação aos interessados, nos termos regimentais, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 10958/2024.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

II - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8931/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6347/2013
PROTOCOLO: 1414082
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A): ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA AO GESTOR. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 885/2016, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, que aplicou multa a Senhora *Elizabeth Ortiz do Espírito Santo,* no valor correspondente a 200 (duzentos) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 356.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 360/361, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 885/2016, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10073/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7975/2023
PROTOCOLO: 2262522
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LUIZA PATRICIA BASTOS DURAN
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO
Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Luiza Patrícia Bastos Duran, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0648, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.197 de 29 de junho 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 254/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 28 (vinte e oito) dias.	11.343 (onze mil trezentos e quarenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10080/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8045/2023
PROTOCOLO: 2263151
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: GLORIA ESPINOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Gloria Espinosa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0650, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.198 de 30 de junho 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias.	12.325 (doze mil trezentos e vinte cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9982/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8265/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

PROTOCOLO: 2266055
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SGOPREV
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LOURDES BRESOLIN PITCHENIN
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo SGOPREV, à servidora Lourdes Bresolin Pitchenin, ocupante do cargo de técnico de serviço público – pedagogo técnico, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n.º 1.162/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 013/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3364, em 20 de junho de 2023 (peça 11).
Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 008/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias	11.673 (onze mil, seiscentos e setenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste - SGOPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10105/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8185/2023
PROTOCOLO: 2265606
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA WALDIRENE DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Maria Waldirene de Oliveira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0678, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.203 de 05 de julho 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 363/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias.	11.743 (onze mil setecentos e quarenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10040/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8298/2023
PROTOCOLO: 2266650
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO BATTISTETTI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor José Roberto Battistetti, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0680, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.205 de 07 de julho 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias.	12.232 (doze mil duzentos e trinta e dois) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8316/2023
PROTOCOLO: 2266727
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: SONIA MARIA TERESINHA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Sonia Maria Teresinha Barbosa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0698, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.211 de 13 de julho 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 348/2023 acostada (peça 07):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias.	9.253 (nove mil duzentos e cinquenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9955/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8846/2023
PROTOCOLO: 2269433
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CREUZA FERREIRA GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Creuza Ferreira Gomes, ocupante do cargo de agente de auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0748, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.227, de 28 de julho de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 297/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia.	11.607 (onze mil seiscentos e sete) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9357/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9009/2023
PROTOCOLO: 2270509
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: REGINA MARIA ANTONIAZZI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Regina Maria Antoniazzi, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, §4º incisos I, Il e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º incisos III, IV e V, §4º, incisos I, Il e III, §5º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0756/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.229 de 31 de julho de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 265/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias.	9.283 (nove mil duzentos e oitenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9360/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9010/2023
PROTOCOLO: 2270512
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARCIA ANDRÉA GONZALES ALVARENGA GONZALEZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Marcia Andréa Gonzales Alvarenga Gonzalez, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0755/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.229 de 31 de julho de 2023, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 459/2023 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias.	9.992 (nove mil, novecentos e noventa e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9365/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

PROCESSO TC/MS: TC/9109/2023
PROTOCOLO: 2271027
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO: MARCOS PAREDES MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por invalidez concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Marcos Paredes Martins, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A concessão do ato, com proventos proporcionais, foi formalizada pela Portaria n. 0776/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.233 de 4 de agosto de 2023, (peça 13).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 288/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias.	6.198 (seis mil, cento e noventa e oito) dias.

A análise simplificada presente nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente está devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9368/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9111/2023
PROTOCOLO: 2271041
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA: ROZEMEIRE CORREA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por invalidez concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Rozemeire Correa da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A concessão do ato, com proventos proporcionais, foi formalizada pela Portaria n. 0769/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.232, de 3 de agosto de 2023, (peça 13).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 238/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.	3.544 (três mil quinhentos e quarenta e quatro) dias.

A análise simplificada presente nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente está devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.
Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9380/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9119/2023
PROTOCOLO: 2271071
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: MAURICIO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Mauricio dos Santos, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0768/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.232 de 03 de agosto de 2023, (peça 10).
Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 302/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.	13.399 (treze mil, trezentos e noventa e nove) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9387/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9141/2023
PROTOCOLO: 2271266
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BEBEFICIÁRIO: FRANCISCO JORGE ANASTÁCIO AFONSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Francisco Jorge Anastácio Afonso, ocupante do cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.
De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional nº. 441 de 19 de dezembro de 2003.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0773/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.233, de 14 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 038/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias.	11.544 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9205/2023
PROTOCOLO: 2271765
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA IBRAHIM CABRAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Vera Lucia Ibrahim Cabral, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0782/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.236 de 8 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 267/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias.	10.420 (dez mil, quatrocentos e vinte) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9443/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9206/2023
PROTOCOLO: 2271766
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: PEROLA IRIS OLIVEIRA DE MAGALHÃES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Perola Iris Oliveira de Magalhães, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 0747/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.227 de 28 de julho de 2023, (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0781/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.236 de 8 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 189/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias.	10.630 (dez mil, seiscentos e trinta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9446/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

PROCESSO TC/MS: TC/9207/2023
PROTOCOLO: 2271767
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: NEUSA TEREZINHA PADUAN
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Neusa Terezinha Paduan, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. §8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0780/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.236 de 8 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 292/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias.	11.521 (onze mil, quinhentos e vinte e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9212/2023
PROTOCOLO: 2271883
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS MARRA FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor José Carlos Marra Ferreira, ocupante do cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 0747/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.227 de 28 de julho de 2023, (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0788/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.237 de 9 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 39/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias.	14.342 (quatorze mil, trezentos e quarenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9453/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9259/2023
PROTOCOLO: 2272112
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Maria José Nogueira de Almeida, ocupante do cargo de Agente Organizacional, lotada na Secretaria de Estado de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, Ill e IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.
A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0793/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.240 de 11 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias.	11.841 (onze mil, oitocentos e quarenta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9457/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9282/2023
PROTOCOLO: 2272236
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ALCIR FERNANDES NEVES
RELATOR: CONS. MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Alcir Fernandes Neves, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 41-A, incisos l e II, art. 76-A, §2º, inciso I e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 26, §2º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional n, 103, de 12 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

A concessão do ato, com proventos proporcionais, foi formalizada pela Portaria n. 0796/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.240 de 11 de agosto de 2023, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 273/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte sete) anos e 11 (onze) dias.	9.866 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9524/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9283/2023
PROTOCOLO: 2272237
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA DOS SANTOS GONZALVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Maria dos Santos Gonçalves, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, II, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n, 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0798/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.240 de 11 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 353/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias.	11.147 (onze mil, cento e quarenta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9286/2023
PROTOCOLO: 2272267
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: LUIZ AUGUSTO BUZZO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Luiz Augusto Buzzo, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II,II, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0790/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.238 de 10 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias.	13.527 (treze mil, quinhentos e vinte e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9530/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9324/2023
PROTOCOLO: 2272795
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JURACI OLIVEIRA DE ASSIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Juraci Oliveira de Assis, ocupante do cargo de Assistente de Ações Sociais, lotado na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 43, incisos I, Il e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 12 de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com art. 1º e 15, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

A concessão do ato, com proventos proporcionais, foi formalizada pela Portaria n. 0811/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.241 de 14 de agosto de 2023, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias.	9.710 (nove mil, setecentos e dez) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9647/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9340/2023
PROTOCOLO: 2273141
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ZULEIDE MARQUES DE QUEVEDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Zuleide Marques de Quevedo, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0810/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.241 de 14 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 367/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias.	13.330 (treze mil, trezentos e trinta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9342/2023
PROTOCOLO: 2273146
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: MILTON FAUSTINO MENEZES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Milton Faustino Menezes, ocupante do cargo de Técnico Organizacional, lotado na Secretaria de Estado de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso III, parágrafo único e art. 8º, inciso II, todos da Lei Complementar n, 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e II, §7º, inciso II, e art., 26, §2º, inciso I, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos proporcionais, foi formalizada pela Portaria n. 0809/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.241 de 14 de agosto de 2023, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 8 (oito) dias.	12.933 (doze mil, novecentos e trinta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9344/2023
PROTOCOLO: 2273149
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: REGINA IALES LEMES BRAZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Regina Iales Lemes Braz, ocupante do cargo de Técnico Organizacional, lotada na Secretaria de Estado de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0804/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.241 de 14 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.	11.594 (onze mil, quinhentos e noventa e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9652/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9369/2023
PROTOCOLO: 2273307
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: HELENA MARIA MATEUS RIBEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Helena Maria Mateus Ribeiro, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II, III, § 5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0802/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.241 de 14 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º INDICAR acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 00 (zero) mês e 15 (quinze) dias.	9.505 (nove mil, quinhentos e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9658/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9370/2023
PROTOCOLO: 2273310
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: IZOLDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Izolda Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo o art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0803/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.241 de 14 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 272/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	9.844 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9660/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

PROCESSO TC/MS: TC/9371/2023
PROTOCOLO: 2273311
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELIZABETE BURKHARDT
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Elizabete Burkhardt, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental, lotada no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0805/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.241 de 14 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 009/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias.	11.775 (onze mil, setecentos e setenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9661/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9372/2023
PROTOCOLO: 2273314
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ANDRÉ MOLINA NETO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor André Molina Neto, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, lotado na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0820/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.241 de 14 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 266/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias.	13.654 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9663/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9434/2023
PROTOCOLO: 2273872
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: ROZELI DOLOR GALEGO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Rozeli Dolor Galego, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art.10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0823/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.242 de 15 de agosto de 2023, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias.	13.273 (treze mil, duzentos e setenta e três) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9436/2023
PROTOCOLO: 2273877
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: EVA ALEM
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Eva Alem, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0821/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.242 de 15 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 350/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.	11.229 (onze mil, duzentos e vinte e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9437/2023
PROTOCOLO: 2273880
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: VITOR JONAS SCHILDT MARTINEZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Vitor Jonas Schildt Martinez, ocupante do cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art.10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0822/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.242 de 15 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 041/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias.	15.007 (quinze mil e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9675/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9502/2023
PROTOCOLO: 2274576
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROZANA DE FATIMA ALONSO NAZZO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Rozana de Fatima Alonso Nazzo, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0827/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.243 de 16 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 403/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias.	12.080 (doze mil e oitenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9678/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

PROCESSO TC/MS: TC/9506/2023
PROTOCOLO: 2274599
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CREUSA CARDOSO FERREIRA QUEIROZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Creusa Cardoso Ferreira Queiroz, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO
O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0846/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.245 de 18 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 423/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias.	13.081 (treze mil e oitenta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9683/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9507/2023
PROTOCOLO: 2274601
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: RINALDO EUZEBIO CAMARA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Rinaldo Euzebio Camara, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0847/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.245 de 18 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 430/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias.	11.672 (onze mil, seiscentos e setenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9690/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9509/2023
PROTOCOLO: 2274604
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARISETE TEBALDI DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Marisete Tebaldi de Souza, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0848/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.245 de 18 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 325/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias.	11.596 (onze mil, quinhentos e noventa e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9694/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9521/2023
PROTOCOLO: 2274697
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO:WALTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Walto Rodrigues de Freitas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0836/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.243, de 16 de agosto de 2023, (peça 10).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias.	12.833 (doze mil, oitocentos e trinta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.
Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9724/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9523/2023
PROTOCOLO: 2274700
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO:VAGNER PABLOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Vagner Pablos, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0767/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.232, de 03 de agosto de 2023, (peça 10).
Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 379/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias.	11.858 (onze mil, oitocentos e cinquenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9529/2023
PROTOCOLO: 2274736
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: DELSON DE MORAES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Delson de Moraes Papa, ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, lotado na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.
De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 43, incisos I, Il e III, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com art. 1º e art. 15, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

A concessão do ato, com proventos proporcionais, foi formalizada pela Portaria n. 876/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.253, de 29 de agosto de 2023, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.	7. 372 (sete mil, trezentos e setenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9736/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9537/2023
PROTOCOLO: 2274796
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: TÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA ACOSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Tânia Aparecida de Oliveira Acosta, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão do ato, com proventos integrais, foi formalizada pela Portaria n. 0850/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.245, de 18 de agosto de 2023, (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias.	11.446 (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 32082/2024

PROCESSO TC/MS: TC/816/2024
PROTOCOLO: 2301677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

A Diretoria de Controle Externo, por meio do Despacho DSP - SECEX - 22788/2024 (peça 2), informou que, em razão da readequação do Plano Anual de Fiscalização - 2024, os presentes autos deverão ser extintos e arquivados, por perda do objeto processual.

Acolho a proposta da Diretoria de Controle Externo e, com fulcro no 4º, I, "f", 1 c/c art. 85 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), **DETERMINO** a extinção e o arquivamento deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 32085/2024

PROCESSO TC/MS: TC/817/2024
PROTOCOLO: 2301678
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCINEIA PULQUERIO GARCIA FRANCISCATTI
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

A Diretoria de Controle Externo, por meio do Despacho DSP - SECEX - 22798/2024 (peça 2), informou que, em razão da readequação do Plano Anual de Fiscalização - 2024, os presentes autos deverão ser extintos e arquivados, por perda do objeto processual.

Acolho a proposta da Diretoria de Controle Externo e, com fulcro no 4º, I, "f", 1 c/c art. 85 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), **DETERMINO** a extinção e o arquivamento deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 31873/2024

PROCESSO TC/MS: TC/332/2024
PROTOCOLO: 2296272
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CHAMADA PÚBLICA N. 2/2023/SEMS
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital da chamada pública Nº 2/2023/SEMS, lançado pela Administração municipal de Dourados, com vistas ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestarem serviço de consultas médicas especializadas (peça 11, fl. 126).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) verificou a documentação e sugeriu que o exame da matéria fosse realizado no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, conforme se observa na análise ANA-DFS-14855/2024 (peça 24, fls. 218-219).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito (PAR-2ªPRC-13734/2024, peça 27, fls. 222-223).

Diante do acima exposto, encerro a fase de controle prévio, nos termos do art. 154, do Regimento Interno, e determino a Unidade de Serviço Cartorial:

I – a intimação do senhor Waldno Pereira de Lucena Júnior (Secretário Municipal de Saúde de Dourados), para que tome conhecimento de que os documentos, dados e informações remetidos ao Tribunal para fins de controle posterior da licitação deverão ser juntados neste mesmo processo de controle prévio, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, e ocorrer na forma que estabelece a Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II – o encaminhamentos dos autos, depois de cumprida a determinação acima, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que, quando ocorrer a remessa dos documentos previstos na Resolução nº 88/2018, inicie a análise do controle posterior.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31959/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6841/2024
PROTOCOLO: 2349116
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do pregão eletrônico n. 27/2024, lançado pela Administração municipal de Dourados, com vistas à formação de registro de preços para aquisição de medicamentos destinados à Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) verificou a documentação e concluiu que não foram identificadas impropriedades capazes de obstruírem a continuidade do certame. Razão pela qual sugeriu que o exame da matéria fosse realizado no controle posterior nos termos do art. 156 do Regimento Interno e art. 17, § 1º e §2º, da Resolução n. 88/2018 (ANA-DFS-16205/2024, peça 18, fls. 433-435).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito (PAR-2ªPRC-13701/2024, peça 21, fls. 438-439).
Diante do acima exposto, encerro a fase de controle prévio, nos termos do art. 154, do Regimento Interno, e determino a Unidade de Serviço Cartorial:

I – a intimação do senhor Waldno Pereira de Lucena Júnior (Secretário Municipal de Saúde de Dourados), para que tome conhecimento de que os documentos, dados e informações remetidos ao Tribunal para fins de controle posterior da licitação deverão ser juntados neste mesmo processo de controle prévio, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, e ocorrer na forma que estabelece a Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II – o encaminhamentos dos autos, depois de cumprida a determinação acima, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que, quando ocorrer a remessa dos documentos previstos na Resolução nº 88/2018, inicie a análise do controle posterior.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31963/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6855/2024
PROTOCOLO: 2349256
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (S): MARCOS ANTONIO PACO (PREFEITO);
DOGMAR ÂNGELO PETEK (GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do pregão eletrônico n. 34/2024, lançado pela Administração municipal de Itaporã, com vistas ao registro de preços para futura e eventual aquisição de matériais médico hospitalares para atenção primária.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) verificou a documentação e concluiu que não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame. Em função disso sugeriu que o exame da matéria fosse realizado no controle posterior nos termos do art. 156 do Regimento Interno e art. 17, § 1º e § 2º, da Resolução n. 88/2018 (ANA-DFS-16026/2024, peça 57, fls. 2363-2365).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito (PAR-2ªPRC-13706/2024, peça 60, fls. 2368-2368).

Diante do acima exposto, encerro a fase de controle prévio, nos termos do art. 154, do Regimento Interno, e determino a Unidade de Serviço Cartorial:

I – a intimação do senhor Dogmar Ângelo Petek (Gerente de Saúde de Itaporã), para que tome conhecimento de que os documentos, dados e informações remetidos ao Tribunal para fins de controle posterior da licitação deverão ser juntados neste mesmo processo de controle prévio, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, e ocorrer na forma que estabelece a Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II – o encaminhamentos dos autos, depois de cumprida a determinação acima, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que, quando ocorrer a remessa dos documentos previstos na Resolução nº 88/2018, inicie a análise do controle posterior.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31850/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11112/2023
PROTOCOLO: 2288069
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PA00-125/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Bandeirantes, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00-125/2023 (TC/4463/2023), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sonora, relativa ao exercício financeiro de 2022.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP GAB.PRES.-32240/2023 (peça 3, fl. 18).

Registro que concedi liminarmente o efeito suspensivo ao presente Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-32592/2023, peça 6, fl. 21). E, além disso, **reconheço a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 17 e 20, fls. 32-37 e 40-43), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peça 6, fl. 21).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***e***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31927/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1133/2024
PROTOCOLO: 2304196
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PA00-89/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Bandeirantes, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00-89/2023 (TC/07311/2017), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP GAB.PRES.-8748/2024 (peça 17, fl. 919-920).

Registro que concedi liminarmente o efeito suspensivo ao presente Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-9132/2024, peça 20, fl. 923). E, além disso, **reconheço a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 29 e 32, fls. 932-941 e 944-951), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peça 20, fl. 923).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***e***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31790/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12251/2022
PROTOCOLO: 2195029
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES – EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 5/2022 (TC/5748/2016), desfavorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Novo Horizonte do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Registro que a jurisdicionada apresentou Recurso Ordinário e, apesar da Presidência desse Tribunal ter exercido o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, recebendo-o como Pedido de Reapreciação (Despacho DSP GAB.PRES.-21118/2022, peça 5, fl. 48), **devo reconhecer a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.
Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 14 e 16, fls. 57-66 e 68-71), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, não se descuida que recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peça 8, fls. 51).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.
Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***e***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.
Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1693/2024
PROTOCOLO: 2310817
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO - PA00-166/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00-166/2023 (TC/3653/2020), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2019.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP GAB.PRES.-6741/2024 (peça 14, fl. 49).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Registro que concedi liminarmente o efeito suspensivo ao presente Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-7624/2024, peça 17, fl. 52). E, além disso, **reconheço a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 26 e 29, fls. 61-66 e 69-74), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peça 17, fl. 52).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***e***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.
Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

DESPACHO DSP - G.FEK - 31971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/333/2024
PROTOCOLO: 2296281
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PA00-94/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal de Amambai, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00-94/2023 (TC/6689/2018), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Amambai, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP GAB.PRES.-868/2024 (peça 28, fls. 435-336).

Registro que concedi liminarmente o efeito suspensivo ao presente Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-2732/2024, peça 31, fl. 439). E, além disso, **reconheço a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 43 e 46, fls. 451-458 e 461-466), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*
O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peça 31, fl. 439).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***e***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7671/2022
PROTOCOLO: 2179256
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ - EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PA00-1/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00-1/2022 (TC/9837/2016), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2015.
O então Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP GAB.PRES.-14128/2022 (peça 8, fl. 232).

Registro que concedi liminarmente o efeito suspensivo ao presente Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-16132/2022, peça 11, fl. 235). E, além disso, **reconheço a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 17 e 20, fls. 241-245 e 248-253), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peça 11, fl. 235).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***e***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.
Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31996/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7648/2024
PROTOCOLO: 2379616
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (FUNJECC)
JURISDICIONADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 48/2024, lançado pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC).

Essa licitação será realizada para a contratação de serviços de comunicação de dados, com vistas ao estabelecimento de rede privada (*intranet*) que interligue as diversas localidades do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS).

Pois bem, ao realizar a análise dos documentos referentes ao controle prévio do procedimento licitatório, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCP) deste Tribunal requereu a suspensão cautelar do pregão, por entender que existem falhas na licitação que representam potencial risco de prejuízo ao erário (Análise ANA - DFCP - 18314/2024, peça 11, fls. 301-308).

Passo então ao exame dos apontamentos da divisão de fiscalização.

1. Ausência de publicação do PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

A equipe técnica verificou que o plano de contratações anual (PCA) do TJ-MS não foi disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em desatendimento ao disposto no art. 174, § 2º, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Por outro lado, a divisão de fiscalização observou que, embora o PCA não esteja no portal nacional, ele foi disponibilizado no *site* do TJ-MS (peça 11, fls. 301-208).

Em razão disso, a DFCP concluiu que a falha não representa risco de dano ao processo licitatório, mas pontuou a necessidade de recomendar ao gestor que providencie a sua correção.

Concordo com a conclusão da equipe técnica. Apesar de não terem sido cumpridas todas as disposições legais relativas à publicidade do plano anual de contratações, as demais publicações que envolvem o procedimento licitatório e que foram feitas pelo TJ-MS permitem o amplo conhecimento do pregão pelas empresas interessadas, de modo que nesse aspecto não há, de fato, prejuízo significativo para o prosseguimento da licitação.

2. Prazo de entrega exíguo

O termo de referência prevê, em seu item 3.1.5, que a implantação inicial do item 1 – rede MPLS ou superior / SD-WAN (interior)

– deverá ocorrer no prédio do TJ-MS de Campo Grande em até dez dias úteis depois da assinatura do contrato. Para as demais localidades, existe o seguinte plano de implantação gradual:
- ao menos 30% do número total de localidades (17 links), no prazo de até 30 dias corridos depois da assinatura do contrato;
- ao menos 60% do número total de localidades (34 links), no prazo de até 60 dias corridos depois da assinatura do contrato;
- todas as localidades (58 links), no prazo de até 90 dias corridos depois da assinatura do contrato.

Quanto ao item 2 – rede ponto a ponto –, o termo de referência prevê até dez dias corridos depois da assinatura do contrato para implantação no prédio de Campo Grande e até 30 dias corridos para as demais localidades.
Segundo a divisão de fiscalização, esse prazo restringe a participação de diversas empresas aptas a atender as especificações do objeto, mas incapazes de entregá-lo em tão curto prazo, o que beneficiaria aquelas que já possuem o sistema específico definido pela Administração.

Essa conclusão da divisão está baseada na "complexidade do objeto". No entanto, tenho que a equipe técnica não evidenciou a alegada complexidade. Ela cita o Anexo 2 do termo de referência, mas não demonstra quais elementos caracterizariam essa complexidade.

De fato, o Anexo 2 é bastante extenso. Ocorre, porém, que é comum que as especificações em procedimentos licitatórios ligados à área de tecnologia sejam extensas. E essa extensão não significa necessariamente complexidade. Há casos (e não são poucos) em que há muitos componentes técnicos que precisam ser mencionados para a correta delimitação de um objeto considerado simples.

Tenho insistido que a decisão cautelar é uma **medida excepcional** e, por tal razão, só possível na ocorrência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como ensina Flávio Garcia Cabral:

A própria função e natureza das medidas cautelares administrativas demonstram que elas **não constituem a regra** na atividade administrativa, devendo estar presentes requisitos mínimos para que possam ser juridicamente realizáveis. [...]
À semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (*periculum in mora*); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).[...]

[...]

Faz-se imprescindível salientar que a adoção de provimentos acautelatórios demanda não um ou outro dos requisitos acima trabalhados (alternativamente), mas sim exige a presença de ambos (cumulativamente). *(Flávio Garcia Cabral in Eciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – Dão Paulo PUCSP 2022 – p. 9-10)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Falhas no procedimento licitatório que não tragam grande prejuízo à competitividade ou não ocasionem grande risco de contratação desvantajosa não são suficientes para suspender liminarmente o certame. A razão é clara e magistralmente explicada por Flávio Garcia Cabral[9]:

Nesse tocante, muito embora o comportamento da Administração Pública seja atualmente pautado nas condutas de prevenção, medidas acautelatórias têm por essência restringir direitos (as de cunho negativo, ao menos). Esse aspecto é mais do que suficiente para demonstrar a excepcionalidade dessas medidas, não podendo servir como uma solução para qualquer situação cotidiana da vida administrativa, já que **direitos, em especial os dotados de fundamentalidade, não podem ficar sendo restringidos por qualquer razão de somenos importância**. (grifos adicionados)

É por isso que, a meu ver, a demonstração da necessidade da medida cautelar deve ser fundamentada a ponto de não haver dúvida quanto à sua pertinência, o que não ocorreu no presente caso. Para mim, o *fumus boni iuris* não foi suficientemente caracterizado. Não basta dizer que o objeto é complexo, é preciso explicar por que ele é complexo – e de que modo isso afetaria o prazo para sua execução pela empresa vencedora.

Nesse cenário, entendo que cabe intimação ao gestor para esclarecer a pertinência do prazo de execução definido no edital. Mas friso que os elementos trazidos pela DFCP para a suspensão do certame são insuficientes.

3. Cadastro no sistema e-CJUR

O item 18.7 do edital (peça 8, fl. 204) determina que a empresa contratada deverá realizar cadastro no sistema e-CJUR do TCE-MS, em conformidade com a Resolução nº 65/2017. Entretanto, a divisão de fiscalização alertou que não há previsão legal que autorize a própria empresa a realizar esse cadastro (peça 11, fl. 304).

A DFCP pontuou que a responsabilidade do cadastro é da própria Administração Pública contratante (jurisdicionado) e não da empresa (peça 11, fl. 305).

Todavia, concordo com a ponderação da equipe técnica de que a falha não caracteriza risco de dano ao processo licitatório em análise, razão pela qual cabe recomendação ao órgão para que providencie a correção do item em seus editais.

4. Exigência de quantitativo mínimo excessivo quanto ao atestado de capacidade técnica

A equipe técnica deste Tribunal questionou a exigência contida no item 6.5.2.1 do edital, transcrita abaixo (peça 8, fl. 191):

6.5.2.1) Deverá constar do (s) atestado (s), o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do volume total de cada item. Para o item 1, deverão comprovar 29 (vinte e nove) unidades, compatível com itens do tipo MPLS (Multiprotocol Label Switching) ou tecnologia superior. Para o item 2, deverão comprovar 3 (três) unidades Rede Ponto a Ponto, compatíveis com o descritivo técnico da solução.

Segundo os auditores de controle externo, a exigência é excessiva. Inicialmente, eles citam o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o seguinte (grifos adicionados):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

E então concluem que:

[9] CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/543/edicao-2/medidas-cautelares-administrativas-> Acesso em 29-5-2024, às 9:32.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

A norma legal estabeleceu o teto de 50%, significando que qualquer exigência além desse percentual ultrapassa o limite estabelecido e não pode ser exigido.

A *contrario sensu*, estabeleceu o Edital como exigência o piso de 50% (partindo de 50% a 100%, ou superior), o que significa que abaixo desse mínimo, o licitante não será habilitado.
Importante asseverar que não se está questionando a discricionariedade administrativa para a escolha do quantitativo devidamente motivado, entretanto, os limites estipulados pela Nova Lei de Licitações devem ser respeitados. A discricionariedade reside nesses limites, e não além, como o Edital propõe, exigindo suplantar o limite de 50%.

(...)

(...) a exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, não se encontra em consonância com o estabelecido no artigo 67, §2º da Nova Lei de Licitações e constitui restrição indevida à competitividade.

A equipe técnica está equivocada na interpretação das disposições do edital e da lei. Não vejo qualquer irregularidade na situação descrita.

Ao se exigir atestado de capacidade técnica das empresas licitantes, é comum que a Administração exija um quantitativo mínimo de execução de determinada parcela da obra ou serviço.

Para demonstrar a correta aplicação da lei nos casos de exigência de capacidade técnica decorrente do valor significativo do objeto da licitação, recorro à seguinte situação hipotética: o órgão x pretende contratar empresa para realizar limpeza e manutenção predial e relaciona as seguintes parcelas do serviço a serem realizados:

Parcela 1	R$ 10 mil	5% do valor total da contratação
Parcela 2	R$ 3 mil	1,5% do valor total da contratação
Parcela 3	R$ 27 mil	13,5% do valor total da contratação
Parcela 4	R$ 50 mil	25% do valor total da contratação
Parcela 5	R$ 110 mil	55% do valor total da contratação
Total	R$ 200 mil	

De acordo com o art. 67, § 1º, não seria possível exigir atestado de capacidade técnica referente à parcela 2 motivando-se a exigência unicamente pelo seu valor, uma vez que ele representa 1,5% do valor total estimado para a contratação e a lei estabelece que esses atestados só podem ser exigidos para parcelas do objeto que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total.

Além disso, a legislação dispõe que a Administração pode exigir uma quantidade mínima de execução do serviço nesses atestados. Voltando ao exemplo hipotético, vamos definir uma unidade de medida para esses serviços.

	Unidade de medida	Quantidade
Parcela 1	m²	10 mil m²
Parcela 2	unidade	6 mil unidades (não se pode exigir atestado para essa parcela motivando-se unicamente no valor, pois, como visto na tabela anterior, o valor dessa parcela é menor do que 4% do valor total estimado para a contratação)
Parcela 3	horas	3 mil horas
Parcela 4	unidade	5 mil unidades
Parcela 5	dias	360 dias
Total	R$ 200 mil	

Nesse caso, utilizando unicamente a parcela 5 para exemplificar a questão, a Administração poderia exigir em seu edital:

- atestado de capacidade técnica comprovando que realizou o serviço relativo à parcela 5, sem especificar qualquer quantidade (neste caso, à Administração basta que a empresa tenha realizado o serviço, independentemente da quantidade de dias);
- atestado de capacidade técnica de que a empresa executou o serviço por no mínimo 3,6 dias (1% do total da parcela) ou então, se considerar mais conveniente, atestado de que a empresa executou o serviço por no mínimo 180 dias (50% do total da parcela).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

Não poderá, contudo, exigir comprovação de que a empresa tenha executado o serviço por pelo menos 181 dias (aproximadamente 50,05% do total da parcela), pois estaria extrapolando o limite permitido pela lei.

A lei traz dois conceitos dentro do mesmo parágrafo, o que, a meu ver, não deveria trazer grandes dificuldades de entendimento. Vejamos:

- Será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas**, ou seja, a Administração pode determinar uma quantidade mínima de execução a ser comprovada. Isso porque, se a Administração irá executar uma obra em que uma parcela corresponde a 100 km, evidentemente uma empresa que só tenha tido experiência de executar 5 km tem grandes chances de não conseguir cumprir o objeto do contrato.
- As quantidades mínimas serão de até 50% da parcela, ou seja, a Administração pode exigir uma quantidade mínima de execução do serviço, conforme explicado acima, mas existe um limite na hora de determinar essa quantidade mínima. O legislador entendeu que exigir comprovação de que a empresa já tenha executado mais de 50% do serviço é desproporcional e caracteriza restrição à competitividade. A Administração pode impor uma quantidade mínima, mas desde que esse mínimo não seja superior a 50% do serviço.

Mariana Randon Savaris[10] explica que essa disposição trazida pela nova Lei de Licitações confere uma possível solução à divergência da jurisprudência, pois até então havia decisões favoráveis e desfavoráveis à estipulação de quantitativos mínimos para atestados de capacidade técnica profissional. No caso, o legislador estabeleceu que é possível a exigência do quantitativo mínimo. E, para citar exemplo de decisão favorável a essa exigência, reproduzo trecho do Acórdão TCU cujo entendimento foi posteriormente consolidado pela Lei nº 14.133/2021:

Relativo à exigência de atestados com quantitativos mínimos superiores à 50% do previsto no orçamento base, tal exigência foi observada nos itens "fundação de estaca pré-moldada de concreto", para o qual exigiu-se atestados no percentual mínimo de 50,7%, e no item "telha de alumínio com isolamento termoacústico, apoiado em estrutura de madeira" para o qual o quantitativo mínimo de atestados foi de 98,45%.

Conforme vasta jurisprudência desta Corte, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, **não é cabível exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50%** dos itens da obra ou do serviço licitado. (Acórdão TCU 2781/2017 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo.)

Dito isso, a cláusula do edital referenciada pela DFCP não exige quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução. Estabelece apenas que o mínimo será de 50%, o que está no limite do permitido pela lei. Inclusive, isso fica claro quando se compara o texto do edital com o texto da lei

ITEM 6.5.2.1 DO EDITAL Deverá constar do (s) atestado (s), o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do volume total de cada item.	LEI Nº 14.133/2021 Art. 67 (...) (...) § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dessa forma, examinados os apontamentos da divisão, concluo que, neste momento, **é indevida a suspensão cautelar do certame.**

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, nego o pedido de suspensão liminar do certame e, com fundamento no art. 185, IV, do Regimento Interno, **recomendo** que o senhor Dorival Renato Pavan, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

[10] Disponível em <https://justen.com.br/artigo_pdf/capacitacao-tecnico-profissional-e-a-suposta-vedacao-a-exigencia-de-quantitativos-minimos/>. Acesso em 31/10/2024, às 9h09.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

I – providencie a publicação do PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas e, quando do envio dos documentos relativos ao controle posterior do Pregão Eletrônico nº 48/2024, faça constar o comprovante da referida publicação;
II – não inclua, nos próximos editais, a exigência de que a empresa realize seu cadastro no e-CJUR, uma vez que a responsabilidade desse cadastro é da Administração Pública contratante;
III – faça constar, quando do envio dos documentos relativos ao controle posterior, justificativa técnica para os prazos determinados para a implantação dos serviços contratados.

Intime-se o senhor Dorival Renato Pavan para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim que realizada a intimação, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para manifestação quanto ao encerramento da fase de controle prévio, com fundamento no art. 153, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/7327/2024
PROTOCOLO : 2350588
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Senhora Aline Mesquita Pereira Corrêa

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Aline Mesquita Pereira Corrêa** (Secretária de Saúde de Nova Alvorada do Sul), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7327/2024**
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

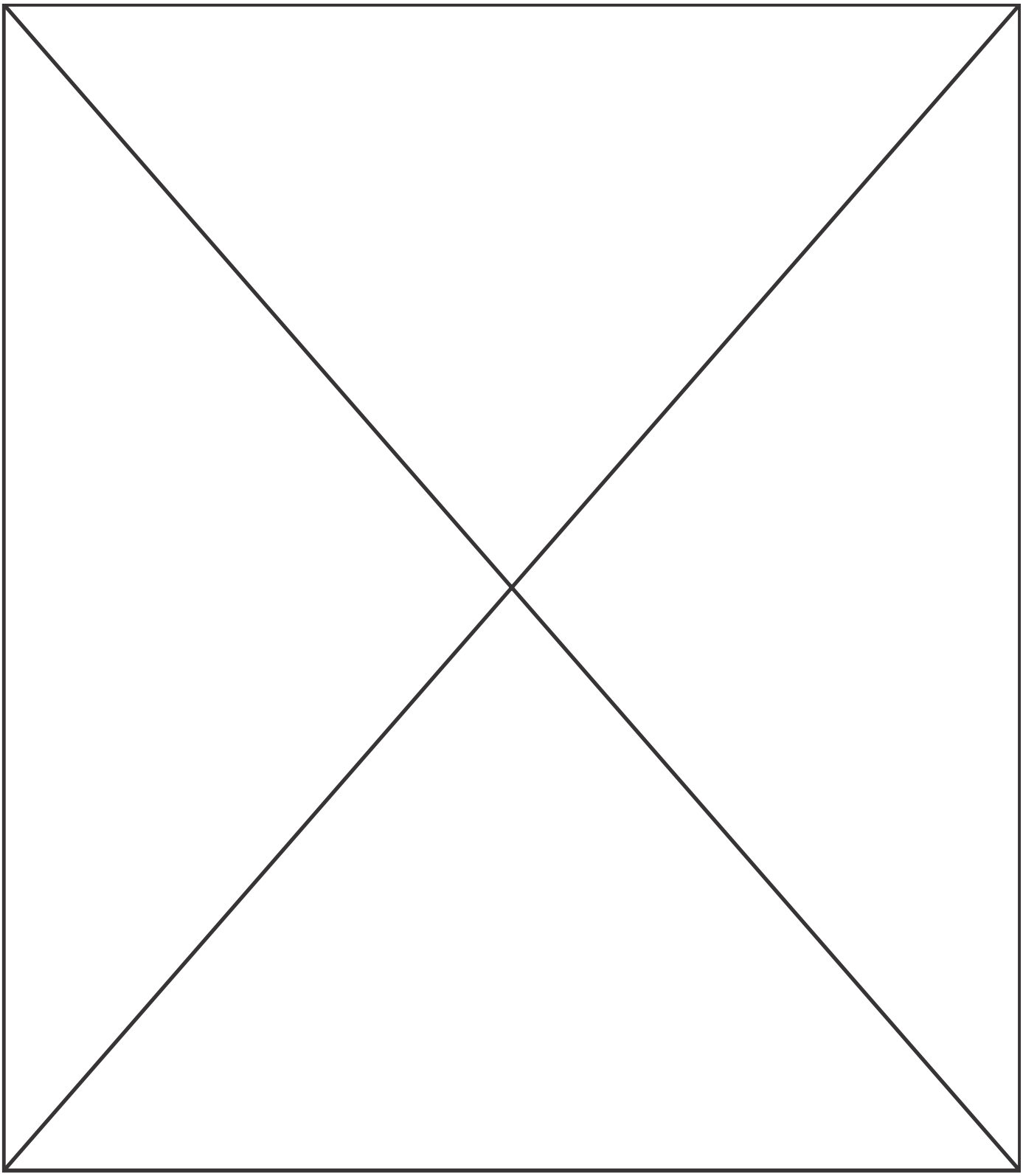
PROCESSO TC-CP/0665/2024 - DISPENSA ELETRÔNICA N. 06/2024 - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N. 06/2024 - CONTRATO N. 043/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Fachineli Comunicações LTDA.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de 15 pontos de sinal de televisão por assinatura, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 2.437,20 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte centavos) mensal.
ASSINAM: Jerson Domingos e Alex Alain Matos Fachineli.
DATA: 17/10/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21

EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2024 - PROCESSO TC CP/0483/2024 - CONTRATO N. 044/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Real Time Caption Transcrição De Áudio & Vídeo LTDA ME.
OBJETO: Contratação de serviços de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Transcrição de Áudio através de Estenotipia e de Audiodescrição, conforme norma ABNT NBR 15.290, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 23.520,00 (vinte e três mil quinhentos e vinte reais) estimativa anual.
ASSINAM: Jerson Domingos e Alberto Tolvetti Ribeiro.
DATA: 17/10/2024.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/11/24 17:21